



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

1.1 - Este Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda apresentada, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o termo de referência e o respectivo processo de contratação.

1.2 - A Secretaria Municipal de Educação necessita adquirir gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Familiar Rural ou suas organizações visa promover a melhoria da qualidade da alimentação nas Instituições Educacionais, bem como criar oportunidades de geração de renda que poderão beneficiar famílias agricultoras, estimular a permanência do agricultor no campo, valorizar a produção local/regional e fomentar o desenvolvimento agrário sustentável. Finalmente, salientamos que a aquisição de gêneros alimentícios por meio de Credenciamento com a contratação direta da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações está de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Lei nº 11.947 de 16/06/2009, alterada pela Lei 15.226/2025; Lei nº 12.512 de 14/10/2011; Resolução/CD/FNDE nº 26 de 17/06/2013, Resolução/CD/FNDE nº 04 de 02/04/2015, Resolução nº 06 de 08/05/2020, Resolução nº 20, de 02/12/2020, Lei nº 10.831 de 23/12/2003 e Resolução CD/FNDE nº 3, de 04/02/2025, entre outras que tratam das ações relativas à oferta de alimentação para coletividade, para atendimento de necessidades básicas no atendimento das escolas municipais e creches, o que se demonstra indispensável para que os estudantes possam usufruir do seu direito à educação, e que possam usufruir do direito à alimentação com boa qualidade.

1.3 - A alimentação constitui uma das necessidades fundamentais para o ser humano e além das implicações fisiológicas, envolve aspectos sociais, psicológicos e econômicos. Dessa forma, é uma missão educativa e social da escola oferecer uma refeição adequada em termos qualitativos e quantitativos, o que contribui para melhorar o desempenho e formação integral, bem como, diminuir a evasão escolar.

1.4 - Sabe-se que a alimentação é um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal Brasileira e o poder público deve adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população estudantil, conforme disposto na Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar, alterada pela Lei 15.226/2025 e para tal é necessário o fornecimento de refeições aos discentes.

1.5 - O direito à alimentação com boa qualidade certamente está relacionado a essas condições, que possibilitam o sucesso acadêmico dos estudantes, ademais, a Lei nº 8.069/90, em seu Art. 4º, determina que é dever do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, entre outros, à alimentação, à educação e à profissionalização, compreendendo inclusive a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.



1.6 - Segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei 11.346/2006, alterada pela Lei 15.226/2025), a segurança alimentar caracteriza-se na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

1.7 - Conforme cartilha apresentada pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – que trata especificamente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), além de demais orientações, o Estado tem a obrigação de prover, promover e garantir que os estudantes recebam alimentação durante o período em que estiverem na escola.

1.8 - Ao longo dos anos, o PNAE se consolidou, também, como um importante programa de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), estando claro que, a aquisição dos gêneros alimentícios se justifica pela necessidade de fornecimento de refeições aos discentes das escolas públicas municipais.

1.9 - Visto que, a fase escolar é um período que exige muito dos jovens e crianças, pois além do crescimento físico essa é uma fase em que o organismo necessita de mais vitaminas que garantirão um bom desempenho escolar.

1.10 - Assim, pretende-se adquirir gêneros alimentícios para os alunos da rede pública municipal, oferecendo alimentação saudável e balanceada, o que auxiliará no desenvolvimento físico e intelectual dos alunos.

1.11 - Oferecer reforço alimentar e nutricional ao educando gratuitamente, garantindo-lhes alimentação saudável e em quantidade suficiente, como previsto na Portaria Interministerial 1.010/2006 dos Ministérios da Educação e Saúde que institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

1.12 - Espera-se ainda, formar hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, a aprendizagem e rendimento escolar, através de cardápio diversificado e regionalizado, garantindo a segurança alimentar dos alunos da Rede Pública Municipal.

1.13 - A ausência de reposição tempestiva desses gêneros alimentícios compromete a continuidade do serviço público essencial de alimentação escolar, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público, além de poder ocasionar o descumprimento das obrigações legais atribuídas à Administração Pública no âmbito do PNAE.

1.14 - Ressalta-se, ainda, que a alimentação constitui direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a adoção de políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme estabelecido na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.



1.15 - Nesse contexto, torna-se imprescindível o fornecimento regular de refeições aos discentes da rede pública municipal. A alimentação constitui uma das necessidades fundamentais do ser humano e, além de suas implicações fisiológicas, envolve também aspectos sociais, psicológicos e econômicos. No âmbito da missão educativa e social da escola, a oferta de refeições adequadas em termos qualitativos e quantitativos contribui significativamente para a melhoria do desempenho escolar, para o desenvolvimento integral dos estudantes e para a redução da evasão escolar, conforme orientações constantes nas cartilhas e manuais elaborados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Estado possui a responsabilidade de prover, promover e garantir a oferta de alimentação aos estudantes durante o período em que permanecem na escola.

1.16 - Nesse sentido, a aquisição dos gêneros alimentícios justifica-se pela necessidade de garantir o fornecimento regular de refeições aos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino, abrangendo unidades localizadas tanto na zona urbana quanto na zona rural, assegurando a adequada execução do programa de alimentação escolar durante o período letivo.

1.17 - Não bastasse isso, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das políticas públicas mais importantes do Brasil para a promoção da segurança alimentar e nutricional no ambiente escolar, subsidiado pelo Ministério da Educação (MEC) e operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE destina recursos para a aquisição de gêneros alimentícios essenciais para os 200 dias letivos anuais.

2 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

O Município não elaborou o PCA de 2026.

A Nova Lei de Licitações trouxe dentre outros princípios, o Planejamento, sendo que a administração deve prever as ações futuras de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a finalidade pretendida.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 não exige explicitamente que os demais órgãos da administração pública elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA), mas a sua elaboração é altamente recomendada para uma gestão eficiente e transparente das contratações públicas.

Embora seja providência de boa prática administrativa, sua adoção continua sendo facultativa aos entes públicos, como se vê do que prevê o inciso VII do artigo 12 e inciso VII do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.” – GRIFAMOS.*



“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

.....

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” – GRIFAMOS.

Em artigo publicado no <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Artigo-Plano-de-Contratacao-Anual-PCA-e-a-definicao-extralegal-de-sua-obrigatoriedade.pdf> (30/05/2025, 16h), os autores Cristiana Fortini e Ronny Charles L. de Torres, assim se manifestam:

“Apesar do reconhecimento da importância do PCA para o aprimoramento da gestão pública, é necessário avaliar a base normativa que sustenta sua obrigatoriedade. O texto da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o tema, utiliza o verbo “poderão” ao prever a elaboração do Plano de Contratação Anual, reservando aos entes federados a discricionariedade quanto à sua confecção.” – GRIFAMOS.

“A ausência de termos como “preferencialmente” ou “deverão” reforça a conclusão de que **não há obrigação legal para a criação do PCA**. Essa facultatividade encontra-se adequada à percepção do Supremo Tribunal Federal de os entes federativos devem gozar de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta (STF. RE-RG nº 1.188.352/DF, Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22.03.2019).” – GRIFAMOS.

“O fato de o projeto de lei original prever o PCA como obrigatório não modifica o entendimento. O processo legislativo, ao final, optou por **excluir sua cogência, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados**. Essa decisão não é um detalhe sem importância, mas uma escolha política e legislativa que deve ser respeitada. **Imputar uma obrigatoriedade que não encontra respaldo no texto normativo, ainda que com base em interpretações extensivas, é medida que afronta a separação de poderes e o devido processo legislativo.**” – GRIFAMOS.

Até o presente momento, o Município não possui Plano de Contratação Anual, mas elabora anualmente o seu planejamento, porém não o nomeia como Plano de Contratação Anual.

Diante da faculdade prevista na lei, como acima indicado, justifica-se, por ora, a ausência da elaboração do Plano Anual de Contratação.

De outro giro, a contratação deverá ser efetuada não somente pelo município mas também, pelos municípios consorciados que, dessa forma, deverão demonstrar em seu próprio Plano de Contratações Anual (PCA) e alinhamento com o devido planejamento institucional, que justifique a contratação a ser realizada.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1 - Os itens estão descritos considerando padrões mínimos de qualidade, bem como os requisitos indispensáveis à contratação, como previstos na Lei 14.133/2021, de forma a permitir a seleção de propostas aptas a gerar os resultados de contratação mais vantajosos para a Administração Pública.



3.2 - As licitantes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, com vigência plena até a data fixada para abertura dos envelopes “Documentação”:

3.2.1 - DOS FORNECEDORES INDIVIDUAIS, DETENTORES DE DAP FÍSICA, NÃO ORGANIZADOS EM GRUPO:

- a) A prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- b) O extrato da Declaração de Aptidão – DAP Física, emitida nos últimos 60 (sessenta) dias;
- c) O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;
- d) A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados ao projeto de venda.;
- e) Atestado de produção emitido por Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural, devidamente credenciadas e certificadas por órgãos do Governo Estadual ou Federal.

3.2.2 - DOS GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES, DETENTORES DE DAP FÍSICA, ORGANIZADOS EM GRUPOS:

- a) A prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- b) O extrato da Declaração de Aptidão - DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitida nos últimos 60 (sessenta) dias;
- c) O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar Rural para Alimentação Escolar, devidamente assinado por todos os agricultores participantes.
- d) A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados ao projeto de venda;
- e) Atestado de produção emitido por Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural, devidamente credenciada e certificada por órgãos do Governo Estadual ou Federal.

3.2.3 - DOS GRUPOS FORMAIS, DETENTORES DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO JURÍDICA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) O extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;
- c) A prova da regularidade com a Fazenda Nacional, relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista;
- d) As cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- e) O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;
- f) A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/ cooperados relacionados ao projeto de venda;
- g) A declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;
- h) Atestado de produção emitido por Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural, devidamente credenciadas e certificadas por órgãos do Governo Estadual ou Federal.

3.2.4 - Serão realizadas pesquisas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, como previsto no §4º do artigo 91 da Lei 14.133/2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



- a) A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.
- b) Caso seja constatada a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos públicos que não seja o município de Grão Mogol/MG, o Agente de Contratação não reputará o licitante inabilitado, diante do que prevê o inciso III do caput e o §4º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.
- c) Constatada a existência de sanção de inidoneidade, o Agente de Contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, como prevê o inciso IV do caput e o §5º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.

4 - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

4.1 - A estimativa de preços da presente contratação foi realizada através dos **CONTRATOS Nº 001 ao 014/2025, 022/2025 e 023/2025, do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 024/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 012/2025, CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**, como abaixo descrito.

ITEM	DESCRICAÇÃO DO ITEM	QUANT	UND
1	Abacaxi -. O fruto deve ser colhido maduro, o que é indicado quando a malha do fruto estiver aberta, firmes, sem injúrias mecânicas, queima de sol, podridões, brocas e resíduos de agrotóxicos com peso aproximado a 1,4 kg.	KG	1.470
2	Abobora tipo japonesa - integra sem sujidades, mofos ou limosidade e sem brotame. Abobora tipo japonesa - integra sem sujidades, mofos ou limosidade e sem brotamentos, bem desenvolvido, compacto e firme, apresentando coloração uniforme, típica da variedade deve estar fresco, isento de umidade externa anormal, odor e sabor estranhos, livre de resíduos de fertilizantes, livre da maior parte possível da terra aderente não deve apresentar rachaduras ou cortes na casca a polpa deverá estar intacta a limpa	KG	1.310
3	Alface lisa -. Crespa tipo extra deverá ser fresca, ter atingido o grau máximo no tamanho, aroma e cor da espécie e variedade, estar livre de enfermidades, insetos e sujidades, não estar danificado por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência. Não serão aceitas peças murchas, com rachaduras, perfurações e cortes. Molhos com peso médio de aprox. 250g.	MAÇO	50
4	Alho -. Tamanho médio classe a sem partes deterioradas bulbo inteiro, firme e intacto, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvido, isento de sujidades, parasitas e larvas	KG	400
5	Banana prata kg -. Tamanho regular, produtos frescos e com grau de maturação próprio para consumo deverá apresentar odor agradável, consistência firme, sem lesões de origem, sem rachaduras, sem danos físicos e mecânicos	KG	2.600
6	Batata doce - De 1ª qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, não apresentarem rachaduras ou cortes na casca, livre de enfermidades, isenta de partes pútridas. Com tamanho uniforme, devendo ser graúdas. Embalagem em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada.	KG	660
7	Beterraba kg -. Integra sem sujidades, mofos ou limosidade e sem brotamentos, bem desenvolvido, compacto e firme, apresentando coloração uniforme, típica da variedade deve estar fresco, isento de umidade externa anormal, odor e sabor estranhos, livre de resíduos de fertilizantes, livre da maior parte possível da terra aderente não deve apresentar rachaduras ou cortes na casca a polpa deverá estar intacta, deverá ter peso unitário entre 130 e 350 g e diâmetro entre 06 e 11 em aproximadamente, não deve apresentar defeitos como, podridão, estar passado, murcho e com ferimentos graves, não deverá ser entregue com folhas e ramos	KG	440
8	Cenoura kg -. Integra, sem sujidades, mofos ou limosidade sem brotamento de 1ª qualidade, sem rama, fresca, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, tamanho e colorações uniformes, de colheita recente, devera ter formato comigo ou cilíndrico, com coloração pouco evidente, coloração da casca alaranjado clara ou escura, ápice arredondado ou apontado, textura da casca lisa a levemente rugosa, deverão ser de porte médio, com peso unitário, não deve ser entregue com folhas e ramos não deve ter podridão, coloração esverdeada, danos por pragas estar murcha, ombro verde ou roxo, ferimentos graves, lenhoso e com deformações graves.	KG	1100
9	Cebola - Característica: De boa qualidade, com casca, íntegra. Não deverá apresentar danos de origem mecânica ou biológica que afete a sua aparência e qualidade. Peso médio por unidade: 80g. Variação total entre maior e menor fruto de 15%. Distribuição: Deverá ocorrer em kg, conforme solicitação da SME.	KG	1740
10	Cheiro verde – (Cebolinha e coentro). Maço de tamanho médio, fresco, folhas de coloração verde escura, sem folhas amarelas e apodrecidas.	MAÇO	80
11	Chuchu kg. Integra, sem sujidades, mofos ou limosidade sem brotamento de 1ª qualidade, sem rama, fresca, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, tamanho e colorações uniformes, de colheita recente.	KG	550



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



12	Couve -. Fresca, tamanho e coloração uniforme, devendo ser bem desenvolvida, firme e intacta, isentam de material terroso e unidade externa anormal, livre de resíduos de fertilizantes sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	MAÇO	50
13	Feijão: Grãos inteiros, aspecto brilhoso, liso, isentam de matéria terrosa, pedras ou corpos estranhos, fungos ou parasitas e livre de umidade.	KG	1.750
14	Laranja kg -. In natura, 1ª qualidade - peso médio 200g, casca lisa livre de fungos devem estar frescas, íntegras, sem traço de descoloração ou manchas, transportados em temperatura ambiente sem sujidades, mofos ou limosidade, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, tamanho e colorações uniformes, de colheita recente	KG	2.310
15	Mamão tipo formosa kg - . Maturação média, sem sinais de deterioração, condicionados em caixas apropriadas vendido no kg-	KG	2.420
16	Raiz de Mandioca. Deverá ter atingido o grau máximo de tamanho, aroma e cor da espécie e variedade, isenta de sujidades, parasitas e larvas.	KG	2.000
17	Maracujá kg -. Fruto no formato globuloso com coloração da casca podendo variar entre amarelo-esverdeada e amarela com aspecto, cor, cheiro e sabor próprio, superfície lisa, em estágio de amadurecimento adequado para consumo 1ª qualidade, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprio, superfície lisa, em estágio de amadurecimento adequado para consumo, não poderá apresentar podridão, ferimentos ou deformações graves, não poderá estar seco, passado e imaturo.	KG	1.850
18	Melancia kg -. Amadurecimento adequado para consumo 1ª qualidade, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprio, superfície lisa, em estágio de amadurecimento adequado para consumo	KG	3.500
19	Repolho kg - . Cor verde, aproximadamente 500 grs cada, grau médio de amadurecimento adequado para o consumo, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, livre de fungos devem estar frescos, íntegros, sem traço de descoloração ou manchas, transportados em temperatura ambiente sem sujidades, mofos ou limosidade, compactos e firmes, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, de colheita recente	KG	400
20	Tomate kg -. Grau medido de amadurecimento bem desenvolvido, compacto e firme, apresentando coloração uniforme, típico da variedade deve estar fresco isento de umidade externa anormal, odor e sabor estranhos, livre de resíduos de fertilizantes, livre da maior parte possível da terra aderente não serão permitidos danos que alterem sua conformação e sua aparência, rachaduras, cortes e perfurações produto de acordo com NTA 1.	KG	2.450
21	Vagem. Sem machucados, íntegras e sem ferrugem, em boas condições de consumo.	kg	40
22	Rapadurinha: 100% cana de açúcar, acondicionada de maneira apropriada, validade mínima de 06 meses contados a partir do recebimento da mercadoria, peso 40grs. Embalagens de 01 kg. Apresentando selo de inspeção municipal (SIF).	kg	600

4.3 - A metodologia utilizada para chegar as quantidades que serão consumidas durante o ano é baseada no consumo do ano anterior comparado com o número de matriculados no ano de 2025.

4.4 - A demanda é feita prevendo a utilização para um ano, mas com uma margem para que não haja a possibilidade faltar os produtos da chamada pública.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

5.1 - No que se refere às alternativas disponíveis no mercado para o atendimento da demanda de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, verifica-se que o fornecimento pode ocorrer por diferentes modalidades de contratação, tais como a aquisição por meio de processos licitatórios convencionais, junto a fornecedores do mercado varejista e atacadista, ou por meio de chamada pública destinada à aquisição direta de produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

5.2 - Entretanto, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, bem como a legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.947/2009, alterada pela Lei 15.226/2025 e as normativas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE observa-se que parte dos recursos destinados à alimentação escolar deve ser aplicada obrigatoriamente na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.



5.3 - Nesse contexto, a realização de chamada pública constitui-se como o instrumento mais adequado para viabilizar a participação de agricultores familiares, associações e cooperativas locais ou regionais no fornecimento dos alimentos, promovendo maior integração entre a produção local e a alimentação escolar.

5.4 - Adicionalmente, a aquisição por meio da agricultura familiar apresenta vantagens relevantes, tais como o fornecimento de alimentos frescos, a redução de intermediários na cadeia de comercialização, o incentivo à produção local, o fortalecimento da economia rural e a promoção do desenvolvimento sustentável.

5.5 - Dessa forma, após análise das alternativas disponíveis, verifica-se que a aquisição por meio de chamada pública para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar configura-se como a alternativa mais adequada para atendimento da demanda da Administração, em consonância com as diretrizes do PNAE, com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública.

5.6 - Não se aplica outras soluções por tratar-se de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE com base na Lei nº 11.947 de 2009, alterada pela Lei 15.226/2025 (que altera para 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito do programa) e a Resolução FNDE nº 26 de 2013 (atualizada pela Resolução FNDE nº 04 de 2015) e Resolução CD/FNDE nº 3, de 04/02/2025.

5.7 - A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar através de Inexigibilidade de licitação, por meio de Credenciamento de interessados, como prevê o artigo 79 da Lei 14.133/2021, é a solução que melhor se adequa às necessidades da administração, uma vez que, todos aqueles que atenderem às exigências legais, serão efetivamente contratados para fornecerem os produtos para a Administração.

5.8 - A compra institucional da agricultura familiar é parte de um processo que reconhece a necessidade de se pensar em uma forma de produção de alimentos que atenda às demandas nutricionais da população e garanta a evolução social e econômica dos agricultores familiares, a partir de formas alternativas de produção e comercialização de alimentos.

5.9 - Estas formas alternativas incluem a criação das cadeias curtas de produção e comercialização, que aproxima a relação entre produtores e consumidores, fortalece as relações sociais, valoriza a diversidade produtiva e atende às necessidades das instituições públicas, possibilitando o acesso a alimentos saudáveis e de qualidade para a população, na perspectiva da promoção da segurança alimentar e nutricional.

5.10 - Do explanado do presente Estudo Técnico Preliminar (ETP), constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade do órgão é a realização de Credenciamento.

6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



6.1 - A estimativa de preços da presente contratação foi realizada através dos **CONTRATOS N° 001 ao 014/2025, 022/2025 e 023/2025, do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 024/2025, INEXIGIBILIDADE N° 012/2025, CREDENCIAMENTO N° 001/2025** como abaixo descrito.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT	V. UNIT	TOTAL
01	Abacaxi. O fruto deve ser colhido maduro, o que é indicado quando a malha do fruto estiver aberta, firmes, sem injúrias mecânicas, queima de sol, podridões, brocas e resíduos de agrotóxicos com peso aproximado a 1,4 kg.	KG	1.470	11,08	16.287,60
02	Abobora tipo japonesa - integra sem sujidades, mofos ou limosidade e sem brotame. Abobora tipo japonesa - integra sem sujidades, mofos ou limosidade e sem brotamentos, bem desenvolvido, compacto e firme, apresentando coloração uniforme, típica da variedade deve estar fresco, isento de umidade externa anormal, odor e sabor estranhos, livre de resíduos de fertilizantes, livre da maior parte possível da terra aderente não deve apresentar rachaduras ou cortes na casca a polpa deverá estar intacta a limpa	KG	1.310	6,96	9.117,60
03	Alface lisa. Crespa tipo extra deverá ser fresca, ter atingido o grau máximo no tamanho, aroma e cor da espécie e variedade, estar livre de enfermidades, insetos e sujidades, não estar danificado por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência. Não serão aceitas peças murchas, com rachaduras, perfurações e cortes. Molhos com peso médio de 250 g.	MAÇO	50	8,10	405,00
04	Alho. Tamanho médio classe a sem partes deterioradas bulbo inteiro, firme e intacto, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvido, isento de sujidades, parasitas e larvas	KG	400	36,88	14.752,00
05	Banana prata. Tamanho regular, produtos frescos e com grau de maturação próprio para consumo deverá apresentar odor agradável, consistência firme, sem lesões de origem, sem rachaduras, sem danos físicos e mecânicos	KG	2.600	9,44	25.544,00
06	Batata doce - De 1ª qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, não apresentarem rachaduras ou cortes na casca, livre de enfermidades, isenta de partes pútridas. Com tamanho uniforme, devendo ser graúdas. Embalagem em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada.	KG	660	7,99	5.273,40
07	Beterraba. Integra sem sujidades, mofos ou limosidade e sem brotamentos, bem desenvolvido, compacto e firme, apresentando coloração uniforme, típica da variedade deve estar fresco, isento de umidade externa anormal, odor e sabor estranhos, livre de resíduos de fertilizantes, livre da maior parte possível da terra aderente não deve apresentar rachaduras ou cortes na casca a polpa deverá estar intacta, deverá ter peso unitário entre 130 e 350 g e diâmetro entre 06 e 11 em aproximadamente, não deve apresentar defeitos como, podridão, estar passado, murcho e com ferimentos graves, não deverá ser entregue com folhas e ramos	KG	440	7,74	3.405,60
08	Cenoura. Integra, sem sujidades, mofos ou limosidade sem brotamento de 1ª qualidade, sem rama, fresca, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, tamanho e colorações uniformes, de colheita recente, devesse ter formato comigo ou cilíndrico, com coloração pouco evidente, coloração da casca alaranjado clara ou escura, ápice arredondado ou apontado, textura da casca lisa a levemente rugosa, deverão ser de porte médio, com peso unitário, não deve ser entregue com folhas e ramos não deve ter podridão, coloração esverdeada, danos por pragas estar murcha, ombro verde ou roxo, ferimentos graves, lenhoso e com deformações graves.	KG	1100	8,35	9.185,00
09	Cebola - De boa qualidade, com casca, íntegra. Não deverá apresentar danos de origem mecânica ou biológica que afete a sua aparência e qualidade. Peso médio por unidade: 80g. Variação total entre maior e menor fruto de 15%. Distribuição: Deverá ocorrer em kg, conforme solicitação da SME.	KG	1740	7,09	12.336,60
10	Cheiro verde – (Cebolinha e coentro). Maço de tamanho médio, fresco, folhas de coloração verde escura, sem folhas amarelas e apodrecidas. Peso médio 250 g	MAÇO	80	7,14	571,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



11	Chuchu. Íntegra, sem sujidades, mofos ou limosidade sem brotamento de 1ª qualidade, sem rama, fresca, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, tamanho e colorações uniformes, de colheita recente	KG	550	8,30	4.565,00
12	Couve. Fresca, tamanho e coloração uniforme, devendo ser bem desenvolvida, firme e intacta, isentam de material terroso e unidade externa anormal, livre de resíduos de fertilizantes sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte. Peso médio 250 g	MAÇO	50	8,59	429,50
13	Feijão: Grãos inteiros, aspecto brilhoso, liso, isentam de matéria terrosa, pedras ou corpos estranhos, fungos ou parasitas e livre de umidade.	KG	1.750	13,17	23.047,50
14	Laranja. In natura, 1ª qualidade - peso médio 200g, casca lisa livre de fungos devem estar frescas, íntegras, sem traço de descoloração ou manchas, transportados em temperatura ambiente sem sujidades, mofos ou limosidade, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, tamanho e colorações uniformes, de colheita recente	KG	2.310	8,04	18.572,40
15	Mamão tipo formosa kg - . Maturação média, sem sinais de deterioração, condicionados em caixas apropriadas vendido no kg-	KG	2.420	8,89	21.513,80
16	Raiz de Mandioca. Deverá ter atingido o grau máximo de tamanho, aroma e cor da espécie e variedade, isenta de sujidades, parasitas e larvas.	KG	2.000	8,14	16.280,00
17	Maracujá. Fruto no formato globuloso com coloração da casca podendo variar entre amarelo-esverdeada e amarela com aspecto, cor, cheiro e sabor próprio, superfície lisa, em estágio de amadurecimento adequado para consumo 1ª qualidade, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprio, superfície lisa, em estágio de amadurecimento adequado para consumo, não poderá apresentar podridão, ferimentos ou deformações graves, não poderá estar seco, passado e imaturo.	KG	1.850	13,97	25.844,50
18	Melancia. Amadurecimento adequado para consumo 1ª qualidade, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprio, superfície lisa, em estágio de amadurecimento adequado para consumo	KG	3.500	5,74	20.090,00
19	Repolho. Cor verde, aproximadamente 500 grs cada, grau médio de amadurecimento adequado para o consumo, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, livre de fungos devem estar frescos, íntegros, sem traço de descoloração ou manchas, transportados em temperatura ambiente sem sujidades, mofos ou limosidade, compactos e firmes, sem lesões de origem física ou mecânica, rachadura e corte, de colheita recente	KG	400	9,11	3.644,00
20	Tomate. Grau medido de amadurecimento bem desenvolvido, compacto e firme, apresentando coloração uniforme, típico da variedade deve estar fresco isento de umidade externa anormal, odor e sabor estranhos, livre de resíduos de fertilizantes, livre da maior parte possível da terra aderente não serão permitidos danos que alterem sua conformação e sua aparência, rachaduras, cortes e perfurações produto de acordo com NTA 1.	KG	2.450	12,48	30.576,00
21	Vagem. Sem machucados, íntegras e sem ferrugem, em boas condições de consumo.	kg	40	22,46	898,40
22	Rapadurinha: 100% cana de açúcar, acondicionada de maneira apropriada, validade mínima de 06 meses contados a partir do recebimento da mercadoria, peso 40grs. Embalagens de 01 kg. Apresentando a inspeção sanitária municipal.	kg	600	35,77	21.462,00
TOTAL					283.801,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



6.2 - Considerando que a última contratação do valor de aquisição foi de R\$282.801,10(duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e um reais e dez centavos), conforme site oficial do município de Grão Mogol/MG, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 024/2025, INEXIGIBILIDADE N° 012/2025, CREDENCIAMENTO N° 001/2025.**

6.3 - O quantitativo com base no levantamento in loco da Secretaria Municipal de Educação e comparação com as quantidades adquiridas no ano de 2025, observando as seguintes escolas:

Escola	Endereço	Distrito/Comunidade
EM Afrânio Augusto de Figueiredo	Pça da Matriz	Barrocão
EM Domingos Alcântara	Rua da Escola	Bocaina
EM Francisco Pereira do Nascimento	Fazenda Palmital	Faz Palmital
CEMEI Professora Zinar Ferreira Araújo	Rua Juca Moreira	Vale das Cancelas
EM Jose Drumond	Rua Juca Moreira	Vale das Cancelas
EM Maria Teresinha Rodrigues Paulino	Av. Domingos Arruda	Sede
EM Osvaldo Simões	Av. Arthur Campos	Sede
EM Pedro Laborne	Fazenda Dois Riachos	Faz. Dos Riachos
EM Professor Catão	Rua da Escola	Vila Sítio
EM Santos Panta	Fazenda Sapé	Fazenda Sapé
EM Sereia de Pinho	Fazenda Capim Pubo	Fazenda Capim Pubo
EM Teodomiro Andrade	Fazenda Lages	Fazenda Lages
EM Tito Cavalcante de Brito	Fazenda Caveiras	Fazenda Caveiras

6.3 - A pesquisa de preços segue anexa a este estudo.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1 - A solução proposta para a aquisição de gêneros alimentícios visa garantir a oferta de merenda escolar de qualidade nas Escolas Municipais e Creches, atendendo às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

7.2 - A contratação de produtos provenientes da agricultura familiar não apenas assegura a variedade e o frescor dos alimentos, mas também fortalece a economia local, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável na região.

7.3 - A lei 14.133 cria condições favoráveis para que produtores familiares participem mais ativamente das compras públicas, por meio de políticas inclusivas e estímulo à participação de pequenos produtores, além de incentivar os pequenos produtores e agricultores familiares nos processos de compras governamentais e de contribuir para a desburocratização e simplificação, bem como a redução de barreiras burocráticas para facilitar o acesso de cooperativas e associações de agricultores familiares às licitações e adequação de requisitos de qualificação técnica e econômica à realidade dos pequenos produtores.

7.4 - A participação nas compras públicas pode garantir uma fonte estável de renda para os agricultores familiares, além de estimular o desenvolvimento socioeconômico de áreas rurais, sendo que, a lei reforça a importância do desenvolvimento sustentável e da aquisição de produtos locais, o que favorece, diretamente, os agricultores familiares, promovendo a compra de alimentos frescos e de qualidade para programas como a merenda escolar (PNAE) e ações de segurança alimentar.



7.5 - Uma das principais obrigações que recaem sobre as entidades executoras está expressa no art. 1º do Decreto nº 8.473/2015: destinar pelo menos 30% dos recursos próprios previstos no orçamento para a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. Essa medida é sustentada por dispositivos legais, como a Lei nº 11.326/2006, alterada pela Lei 15.226/2025, que reconhece a relevância dos agricultores familiares e empreendedores rurais como atores fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Além disso, a utilização da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) como critério para qualificação desses fornecedores reforça a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

7.6 - A priorização da agricultura familiar no PNAE não apenas atende aos princípios da economicidade e sustentabilidade, mas também promove impactos sociais e econômicos significativos pois, ao direcionar recursos para agricultores locais, o programa fomenta a geração de emprego e renda em áreas rurais, reduzindo a desigualdade socioeconômica, além disso, o fortalecimento da agricultura familiar contribui para a soberania alimentar, incentivando práticas produtivas que respeitam a biodiversidade e reduzem a dependência de alimentos processados e industrializados.

7.7 - Outro ponto de destaque é a possibilidade de aquisição de gêneros alimentícios por meio de credenciamento de interessados, como preveem o inciso XLIII do artigo 6º e artigo 79 da Lei 14.133/2021, bem como o art. 17 da Lei nº 12.512/2011 e o Decreto nº 11.476/2023, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) na modalidade Compra Institucional (CI), o que, dispensa de licitação simplifica o processo de aquisição, garantindo maior celeridade e eficiência na compra direta de produtos da agricultura familiar e além disso, a modalidade fortalece a relação entre o poder público e os pequenos produtores, ao mesmo tempo em que assegura o cumprimento das exigências legais e a qualidade dos alimentos fornecidos às escolas.

7.8 - Em suma, conforme alteração imposta pela Lei 15.226/2025, a destinação de 45% dos recursos próprios para a compra de produtos da agricultura familiar no âmbito do PNAE representa um compromisso com a sustentabilidade, a segurança alimentar e o desenvolvimento regional, muito embora desafios logísticos e financeiros persistam, o cumprimento dessa obrigação é indispensável para consolidar uma política pública que vai além da simples oferta de alimentos nas escolas, promovendo benefícios que impactam toda a sociedade.

7.9 - Com uma seleção criteriosa de fornecedores e um sistema de controle de qualidade rigoroso, a iniciativa busca proporcionar refeições nutritivas e balanceadas, contribuindo para a saúde e o bem-estar dos alunos, além de respeitar as normas sanitárias e de segurança alimentar estabelecidas.

8 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1 - Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei nº 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8.2 - Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade ou seja, o certame será realizado por item, visto que o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, além de ser técnica e economicamente viável, bem como, o parcelamento do objeto proporciona a ampla participação, favorecendo que fornecedores distintos sejam contratados.



9 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1 - Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

9.2 - Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade ou seja, o certame será realizado por item, visto que o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, além de ser técnica e economicamente viável.

9.3 - Bem como, o parcelamento do objeto proporciona a ampla participação, favorecendo que fornecedores distintos sejam contratados.

10 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS:

10.1 - A solução proposta visa estruturar e operacionalizar um sistema eficiente, inclusivo e sustentável de aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, com foco no fortalecimento da produção local, na geração de renda no meio rural e no abastecimento de instituições públicas com alimentos saudáveis e de qualidade.

10.2 - A iniciativa é concebida para atender às diretrizes de segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento territorial e economia solidária, valorizando a diversidade sociocultural e ambiental dos produtores locais.

10.3 - Como já informado, a solução consiste na aquisição de gêneros alimentícios variados, selecionados com base em critérios nutricionais rigorosos, para o preparo da merenda escolar dos alunos do ensino Fundamental e Educação Infantil e Creche da rede municipal de ensino.

10.4 - A merenda escolar é planejada para oferecer refeições balanceadas, garantindo o fornecimento adequado de nutrientes essenciais, contribuindo para a melhoria do desempenho escolar e a promoção da saúde dos alunos ao longo do ano letivo de 2026.

10.5 - Com a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art. 14 da Lei n.º 11.947/2009, alterada pela Lei 15.226/2025, e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, através de Credenciamento de interessados, busca-se não somente cumprir a legislação vigente, mas também, garantir benefícios tantos aos alunos da rede pública municipal quanto aos agricultores familiares.

10.6 - Considerando o que fora apontado neste ETP constata-se a necessidade de lançamento de edital de Credenciamento, nos termos do inciso XLIII do artigo 6º e inciso I do artigo 79, ambos da Lei 14.133/2021, considerando igualmente, as disposições abaixo aplicáveis, conforme Resolução FNDE n. 6/2020, Resolução n.º 20, de 02/12/2020, Lei n.º 10.831 de 23/12/2003 e Resolução CD/FNDE n.º 3, de 04/02/2025, que dispõem sobre a alimentação escolar aos alunos de educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE



10.7 - Dessa forma, busca-se garantir aos alunos os seguintes benefícios:

10.7.1 - Alimentação mais saudável e diversificada, uma vez que, os alimentos da agricultura familiar são geralmente mais frescos, sazonais e variados, contribuindo para uma dieta mais equilibrada e nutritiva.

10.7.2 - Garantir conexão com a cultura local, pois, a inclusão de alimentos típicos e regionais valoriza a identidade cultural e os hábitos alimentares locais, gerando:

a) Preservação de tradições culturais e gastronômicas, uma vez que, pratos e ingredientes típicos transmitem saberes passados entre gerações. Ao serem incluídos em políticas públicas (como a alimentação escolar), essas tradições se mantêm vivas e ganham reconhecimento formal.

b) Fortalecimento da identidade regional, pois, consumir o que é típico da região reforça o sentimento de pertencimento àquele território. Os estudantes, por exemplo, passam a valorizar o que é produzido localmente e reconhecem sua cultura como algo importante e digno de respeito, principalmente porque, muitas vezes os seus próprios pais produzem os alimentos utilizados nas refeições.

c) Reconhecimento dos saberes dos povos e comunidades tradicionais, visto que, muitos alimentos regionais são cultivados ou preparados por comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas ou camponesas, que carregam práticas ancestrais e técnicas sustentáveis. Ao incluí-los nos cardápios institucionais, o Estado reconhece oficialmente esses saberes.

d) Incentivo à diversidade cultural e alimentar, pois, a alimentação regional rompe com a padronização imposta por cadeias alimentares industrializadas e valoriza a diversidade de ingredientes, sabores e modos de preparo.

e) Educação e consciência cultural, já que, a introdução desses alimentos nas escolas ou outras instituições pode ser integrada a atividades pedagógicas, fortalecendo a educação alimentar e o respeito à diversidade cultural e agrícola do país.

10.8 - Desenvolvimento local e qualidade de vida, visto que, o investimento na produção local melhora a economia do município, reduz o êxodo rural e cria um ciclo virtuoso de desenvolvimento comunitário que beneficia diretamente as famílias dos estudantes.

10.9 - Redução de processados na merenda escolar
A compra de produtos “*in natura*” e minimamente processados contribui para uma alimentação escolar mais natural e com menos aditivos químicos, evitando-se problemas de saúde como:

a) Obesidade e sobrepeso uma vez que os alimentos ultraprocessados são ricos em calorias, gorduras, açúcares e sódio, o que contribui para o ganho de peso.

b) O consumo frequente de alimentos ultraprocessados está associado ao aumento de doenças crônicas como hipertensão, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e até alguns tipos de câncer, o que pode ser evitado ou reduzido com alimentação balanceada.



- c) Deficiências nutricionais, visto que, esses alimentos costumam ter baixo valor nutricional, com poucas fibras, vitaminas e minerais, substituindo refeições saudáveis e desequilibrando a dieta.
- d) Vício alimentar, uma vez que, os aromas, corantes e realçadores de sabor tornam os ultraprocessados altamente palatáveis, dificultando o controle de consumo.
- e) Desvalorização dos alimentos naturais, pois o consumo frequente de alimentos ultraprocessados afasta crianças e adultos do hábito de comer frutas, legumes, grãos e preparações caseiras.

10.10 - Com a formalização do procedimento espera-se ainda, gerar benefícios aos agricultores Familiares, tais como:

- a) Geração de renda estável e segura, uma vez que, a venda para o poder público, via programas como o PNAE ou o PAA, garante mercado certo, com preços justos e contratos mais estáveis, reduzindo a dependência de intermediários e do mercado volátil.
- b) Fortalecimento da produção local, pois, com a demanda garantida, os agricultores podem planejar melhor sua produção, investir em melhorias e diversificar suas culturas.
- c) Inclusão social e produtiva, pois, grupos historicamente marginalizados (como mulheres rurais, jovens, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária) têm prioridade nos editais, favorecendo a inclusão socioeconômica.
- d) Apoio técnico e organizacional, uma vez que, muitos programas incluem assistência técnica, capacitações e incentivos à organização em cooperativas ou associações, o que fortalece a autonomia dos agricultores.
- e) Valorização da agricultura sustentável, uma vez que, a preferência por alimentos orgânicos ou agroecológicos estimula práticas produtivas sustentáveis e mais saudáveis.

10.11 - Com essa solução, espera-se promover a dinamização das economias locais, o combate à insegurança alimentar, a valorização da agricultura sustentável e a promoção de circuitos curtos de comercialização, respeitando os princípios da economia solidária e da soberania alimentar.

11 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL:

11.1 - Após a fase de habilitação, é necessária a apresentação de amostras como abaixo descrevemos:

- a) As amostras dos produtos a serem adquiridos pelo Município deverão ser apresentadas na Secretaria Municipal de Educação, nesta cidade, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, a contar, imediatamente do dia após a publicação do resultado do chamamento, no horário de 08h00 as 11h00 e 13h00min às 17h00min, as quais serão submetidas à avaliação da nutricionista responsável pela alimentação escolar; através de degustação e comparação, das características: cor, sabor, odor e textura do gênero alimentício, quando necessários;



b) As amostras deverão ser identificadas com o número do Edital de Credenciamento, nome do fornecedor e a especificação do produto;

c) A não apresentação das amostras ou a apresentação em desacordo com as exigências do edital implicará na automática desclassificação do Projeto de Venda.

d) A exigência de apresentação de amostra fundamenta-se no que prevê o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 e justifica-se para realizações de testes que comprovem a qualidade do produto ofertado, tendo em vista o risco de se adquirir produtos com baixa qualidade e também para comprovação de que o produto se identifica ou não com aquele exigido no edital de Credenciamento e com as especificações deste termo. Para tanto, o produto será submetido a análises técnicas pertinentes.

11.2 - Sugerimos ainda, que, após a formalização dos contratos, seja realizada reunião entre os representantes da Secretaria Municipal de Educação e os fornecedores, para análise dos detalhes da entrega produtos.

11.3 - As obrigações da Contratante e da Contratada deverão ser integralmente previstas no Termo de Referência da contratação.

11.4 - Por fim, a Secretaria Municipal de Educação deverá organizar os procedimentos internos relacionados ao recebimento, controle e distribuição dos gêneros alimentícios às unidades escolares, bem como designar nutricionista responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual, garantindo o adequado cumprimento das condições estabelecidas.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

12.1 - A Licitação para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar é bem específica por atender legislação voltada para atendimento das necessidades alimentares dos alunos, e portanto, não se encontrou outros objetos interdependentes, senão a aquisição de outros tipos de gêneros alimentícios.

12.2 - Além disso, existe a necessidade de contratação de agricultores familiares, através de Credenciamento, para atender a demanda de produtos específicos, assim como a exigência do FNDE, através da Resolução nº 06/2020 e nº 20/2020, art. 29, Resolução CD/FNDE nº 3, de 04/02/2025, e a Lei 15.226/2025, que altera a Lei nº 11.947/2009, para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

12.3 - Para a execução da presente contratação, não se identificam, neste momento, contratações correlatas ou interdependentes que constituam condição indispensável para a sua implementação.

12.4 - A aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destina-se especificamente ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sendo operacionalizada de forma autônoma por meio da realização de Chamada Pública, conforme previsto na legislação aplicável.



12.5 - Ressalta-se, contudo, que a presente contratação integra o conjunto de ações administrativas voltadas à execução da política pública de alimentação escolar no âmbito do Município, podendo coexistir com outras contratações destinadas ao fornecimento complementar de gêneros alimentícios, realizadas por meio de procedimentos licitatórios distintos, quando necessário ao atendimento integral das demandas nutricionais das unidades de ensino.

12.6 - Dessa forma, embora possam existir contratações relacionadas ao fornecimento de alimentos para a alimentação escolar, tais procedimentos não configuram dependência direta ou condicionante para a efetivação da presente contratação, a qual possui objeto, finalidade e procedimento próprios, em conformidade com as diretrizes do PNAE e com a legislação vigente.

12.7 - O consumo de frutas e verduras dentre outros produtos, é essencial para a manutenção de uma alimentação equilibrada e saudável, uma vez que esses alimentos são ricos em vitaminas, minerais e fibras. No entanto, para garantir que esses benefícios sejam plenamente aproveitados, é necessário considerar fatores como a escolha adequada no momento da aquisição, o correto armazenamento e o consumo consciente.

12.8 - A má conservação e a falta de planejamento na aquisição de produtos da agricultura familiar, frequentemente resultam em desperdício, impacto econômico negativo e perda de recursos naturais. Portanto, torna-se imprescindível adotar práticas eficientes que garantam a qualidade e a durabilidade desses alimentos.

12.9 - No âmbito da agricultura familiar, esses conceitos estão diretamente ligados a políticas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

12.10 - Essas iniciativas garantem a compra direta de frutas e outros alimentos de pequenos produtores, estimulando a economia local e reduzindo intermediários que poderiam prejudicar a renda do agricultor.

12.11 - O presente Estudo Técnico Preliminar concluiu que há necessidade de realizar contratações complementares para garantir a execução plena do objeto, já que todos os recursos indispensáveis serão atendidos pela contratação proposta de forma sazonal.

13 - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL;

13.1 - Por se tratar de alimentos, em sua maioria, *“in natura”*, o impacto ambiental é reduzido quando comparado com alimentos processados e ultraprocessados.

13.2 - Importante destacar que, a depender das características desses alimentos, o sistema de produção e distribuição pode proteger o ambiente, e dessa forma, a aquisição de alimentos da agricultura familiar, em sua maioria *“in natura”*, tem um papel importante como estratégia de preservação ambiental, além das diversas outras vantagens.

13.3 - Vislumbra-se impactos ambientais provenientes desta contratação mencionados na tabela abaixo, juntamente com medidas de tratamento a serem adotadas pela contratada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



IMPACTO AMBIENTAL	MEDIDA DE TRATAMENTO
Geração de resíduos sólidos.	Respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.
Descarte de resíduos sólidos.	A contratada deverá orientar seus empregados quanto à forma ambientalmente adequada do descarte. Respeitar e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes.

13.4 - A Contratada deverá adotar práticas de Sustentabilidade Ambiental, conforme prevê a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e legislação correlata, naquilo que couber.

13.5 - Cumprir as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

13.5 - Cumprir diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

a) No que concerne à sustentabilidade socioambiental da solução em tela, cabe ressaltar que o certame a ser publicado tem o propósito de promover o desenvolvimento local sustentável – atendendo ao que determinam os Decretos nº 11.947/2009, a Resolução CD FNDE nº 06/2020, Resolução nº 20, de 02/12/2020, Lei nº 10.831 de 23/12/2003 e Resolução CD/FNDE nº 3, de 04/02/2025 e suas alterações, e principalmente, a Lei nº 12.512/2011, ao dedicar no mínimo 30% do total dos recursos financeiros próprios e extras orçamentários (oriundos do FNDE) próprios à aquisição direta de produtos da agricultura familiar e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326/2006, alterada pela Lei 15.226/2025, por meio de inexigibilidade de licitação precedida de chamada pública, priorizando os produtos de origem local e regional, de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar.

b) Ainda, ao encontro do exposto no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU, o objeto destas aquisições foi delimitado observando-se as diretrizes e a finalidade do Programa de Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de fomentar o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias aos alunos, bem como, a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, comercialização e ao consumo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

c) Quanto aos processos de cultivo/plantio e fabricação dos produtos, em razão da limitação orçamentária, não foi possível priorizar aqueles certificados como Orgânicos e/ou Agroecológicos, entretanto, buscou-se definir e descrevê-los de forma que resultem no menor número de resíduos possível, apesar da opção por produtos embalados em porções individuais e preferencialmente em invólucros plásticos ou resistentes à humidade, o que embora gere maior volume de lixo seco, nem sempre reciclável, permite a higienização dos produtos sem comprometer o sabor e a qualidade do alimento, aspecto fundamental para a garantia da segurança alimentar, e cujos impactos podem ser mitigados por meio da destinação correta das embalagens, após o uso;

14 - CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

14.1 - Deverá ser observado o que prevê o inciso I do caput do artigo 79 da Lei 14.133/2021, que prevê:



*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;” - GRIFAMOS.*

14.2 - Dessa forma, o critério de distribuição da demanda, considerado mais adequado para o caso em estudo, é a contratação imediata e simultânea de todos os interessados que atenderem às exigências do edital.

15 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

15.1 - A administração necessita atender às demandas específicas impostas pela Constituição Federal de 1988, além da Lei nº 11.947/2009 que Secretaria Municipal de Educação, as Resoluções do FNDE, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei 11.346/2006, alterada pela Lei 15.226/2025), no que se refere à necessidade de preparação de merenda escolar (refeições e lanches) servidas nas escolas municipais, portanto, a contratação é necessária.

15.2 - A aquisição dos gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, ou de suas organizações, e grupos de mulheres, é de grande importância para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, e suprir as necessidades nutricionais dos alunos da rede municipal de ensino do município, na preparação de merenda escolar (refeições e lanches) servidas nas escolas municipais, o qual beneficiará os alunos da educação básica, ensino fundamental e infantil, creches, (Programa Mais Educação, Semi - Integral), pelo período de 12(doze) meses.

15.3 - O responsável pela elaboração do ETP declara ainda que a contratação obedece às disposições Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, Decretos Municipais 310/2023 e 337/2024, Lei 12.527/2011 e Lei 13.709/2019, considera-se que a contratação da solução pretendida é viável, com base nos elementos anteriormente apresentados neste Estudo Técnico Preliminar, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses da Secretaria de Educação do Município.

Grão Mogol/MG, 20 de fevereiro de 2026.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus.
Secretário Municipal de Planejamento.



ANEXO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Da análise de riscos.

Gerenciamento de riscos se refere ao processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos do órgão público.

ESCALA DE IMPACTO		
ESCALA DE RISCOS	DESCRIÇÃO	NÍVEL
MUITO BAIXA	Impacto insignificante nos objetivos	1
BAIXA	Impacto mínimo nos objetivos	2
MÉDIA	Impacto mediano nos objetivos, como possibilidade de recuperação	3
ALTA	Impacto significativo nos objetivos, como possibilidade remota de recuperação	4

RISCOS ASSOCIADOS À SELEÇÃO DO FORNECEDOR	ALTA	MÉDIA	BAIXA	MUITO BAIXA
Definição superestimada dos valores licitados para o fornecimento.			X	
Ausência de interessados na licitação (licitação deserta).				X
Valores licitados superiores/inferiores aos estimados para a contratação dos itens.				X
Ausência de garantia da privacidade de dados.			X	

MITIGAÇÃO DOS RISCOS

RISCOS ASSOCIADOS À SELEÇÃO DO FORNECEDOR	MITIGAÇÃO
Definição superestimada dos valores licitados para contratação.	Realização de ampla pesquisa mercado
Ausência de interessados na licitação (licitação deserta).	Ampla divulgação do certame, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Jornal Hoje em Dia, no quadro de avisos da Prefeitura e no site Oficial do Município.
Valores licitados superiores/inferiores aos estimados para a contratação dos itens.	Não aceitar valores acima do preço de referência estimado e efetuar análise quanto à possíveis valores inexequíveis.
Ausência de garantia da privacidade de dados.	Aplicação das Leis 12.527/2011 e 13.709/2019

RISCOS ASSOCIADOS À GESTÃO CONTRATUAL	ALTA	MÉDIA	BAIXA	MUITO BAIXA
Inobservância dos procedimentos formais previstos no contrato.		X		
Baixa qualificação técnica dos profissionais da empresa para execução do contrato.			X	
Fornecimento indevido de itens.			X	
Atraso na entrega da solução.			X	
Rescisão contratual.			X	
Vazamento de dados e informações pelos funcionários da contratada.			X	
Indisponibilidade do preposto da contratada.			X	
Qualidade do serviço não atinge a expectativa da contratante.			X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



RISCOS ASSOCIADOS À GESTÃO CONTRATUAL	MITIGAÇÃO
Inobservância dos procedimentos formais previstos no contrato.	Indicação de gestor e fiscal(is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Baixa qualificação técnica dos profissionais da empresa para execução do contrato.	Indicação de gestor e fiscal(is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Execução indevida do serviço.	Indicação de gestor e fiscal(is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Atraso na entrega da solução.	Indicação de gestor e fiscal(is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Rescisão contratual.	Indicação de penalidades em caso de rescisão contratual que a Contratada tenha dado motivo.
Vazamento de dados e informações pelos funcionários da contratada.	Aplicação das Leis 12.527/2011 e 13.709/2019
Indisponibilidade do preposto da contratada.	Exigência expressa no edital e minuta de contrato de que a Contratada deverá disponibilizar preposto para representá-la e indicação de penalidades em caso de descumprimento.
Qualidade dos serviços não atinge a expectativa da contratante.	Indicação de gestor e fiscal(is) do contrato, devidamente capacitado(s) e acompanhamento dos servidores envolvidos na execução dos serviços, além de indicação de penalidades em caso de descumprimento do contrato.

A Administração deverá implementar, manter, monitorar e revisar o processo de gestão de riscos, compatível com sua missão e seus objetivos estratégicos.

As avaliações de risco deverão ser acompanhadas pelo Controle interno e fiscalização, gerando um conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável na execução dos serviços.

Grão Mogol/MG, 20 de fevereiro de 2026.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus.
Secretário Municipal de Planejamento.